



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 79/2025 – PLC 29/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei 29/2025, que “Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 28/2022, para incluir entre as atribuições do cargo de Fiscal de Posturas Municipais a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 48/2024 (Código de Obras Municipal).”

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLC 29 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas que visa alterar o Anexo I da Lei Complementar nº 28/2022, a qual criou o cargo de Fiscal de Posturas Municipais.

O objetivo da proposta é acrescentar, de forma expressa, a atribuição de fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar nº 48/2024 (Código de Obras Municipal) ao rol de atribuições do cargo, já que o referido diploma legal atribui genericamente aos “agentes fiscalizadores” essa competência, sem especificá-los.

O projeto veio acompanhado de justificativa e de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Nos termos do art. 44, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal propor leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos; regime jurídico dos servidores; estrutura administrativa do Poder Executivo.

Portanto, o projeto em análise tem iniciativa adequada e legítima, por tratar de atribuições funcionais de cargo vinculado ao Executivo.

O cargo de Fiscal de Posturas Municipais, criado pela LC 28/2022, já possui atribuições relacionadas à fiscalização do Plano Diretor, Código de Posturas e legislação sobre comércio ambulante.

A LC 48/2024 (Código de Obras Municipal), em seus artigos 60 e 61, estabelece a necessidade de fiscalização, mas não define expressamente quem são os agentes responsáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Assim, a presente proposta busca sanar tal lacuna, conferindo maior clareza normativa.

Não há afronta à Constituição Federal nem à Lei Orgânica Municipal, tampouco usurpação de competência da União ou do Estado. Ao contrário, o projeto reforça a coerência do sistema jurídico municipal.

O art. 1º do projeto poderia ser melhor redigido para evitar dúvida interpretativa. Hoje, fala-se em “constar também como atribuição”, mas o texto legal já contém extensa lista no Anexo I. Recomenda-se redação clara, incorporando expressamente a nova atribuição no Anexo.

O art. 2º está adequado, prevendo a vigência imediata. A justificativa está bem fundamentada, embora contenha pequenas repetições.

Como não há criação de cargos nem aumento remuneratório, mas apenas inclusão de atribuição, não há impacto financeiro relevante. A exigência da LRF e da Lei Complementar nº 101/2000 foi atendida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 29/2025, por estar em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.

Recomenda-se, todavia, a apreciação da emenda sugerida a fim de aprimorar a clareza normativa e a técnica legislativa.

Assim, com a emenda sugerida, o projeto encontra-se apto para tramitação e apto para a tramitação em plenário.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 19 de agosto de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104